

Processo nº:	019/1.09.0012249-8 (CNJ:. 0122491-78.2009.8.21.0019)
Natureza:	Falência - Encerramento
Réu:	Massa Falida de Stock Calçados Ltda
Juiz Prolator:	Juiz de Direito - Dr. Alexandre Kosby Boeira
Data:	11/09/2019

Vistos,

O Administrador Judicial, nos termos do art. 155, da Lei 11.101/2005, apresentou o relatório final da Falência de Stock Calçados Ltda.

Referiu que a falência foi decretada com base na impontualidade, por dívida vencida em favor de Grendene SA, na data de 20 de outubro de 2009. Publicado o aviso, realizada a lacração da sede e tomadas as declarações do falido, foram entregues os livros contábeis de modo parcial, apontando o perito a falta de entrega ou escrituração completa, fato que o Ministério Público entendeu não configurar o tipo penal do art. 178 da Lei 11.101/2005.

Deferida a continuidade dos negócios para esgotamento do estoque de modo mais produtivo que o leilão, os demais bens móveis foram arrecadados e alienados. Prestadas as contas do período de atividade sob responsabilidade do Administrador Judicial, estas foram aprovadas. Apurado o passivo, o ativo suportou o pagamento integral dos créditos trabalhistas e do crédito fiscal da União, pagando-se ainda, de modo parcial, o crédito fiscal do Estado do RS.

O Ministério Público emitiu parecer à fl. 1904, opinando pelo encerramento do processo falimentar.

**É o relatório.
DECIDO.**

Trata-se de processo falimentar no qual, após a realização do ativo, o produto arrecadado foi suficiente para pagamento parcial dos credores habilitados, não alcançados os credores quirografários.

O Administrador Judicial apresentou o relatório final, tendo o Curador das Massas opinado no sentido do encerramento da falência.

Desta forma, o encerramento se impõe, subsistindo as responsabilidades da falida, eis que o produto da venda do ativo da Massa não foi suficiente para satisfação da integralidade de seu passivo.

Ante o exposto, DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA de STOCK CALÇADOS LTDA, na forma do art. 156, da LRF, subsistindo as responsabilidades da falida e dos sócios solidários se houver, na forma do art. 158, inc. III da Lei 11.101/2005.

Publique-se o edital de que trata o art. 156, parágrafo único, do Diploma pré-citado.

Fica o Administrador dispensado da prestação de contas, eis que toda a movimentação bancária deu-se por alvarás.

Transitada em julgado:

a) fica o Sr. Escrivão a dar definitiva baixa a todos os incidentes relacionados ao processo principal, extintos com fundamento na presente sentença;

b) restitua-se os livros eventualmente arrecadados, à falida;

c) oficiem-se às varas cíveis da Comarca comunicando o encerramento, bem como a Direção do Foro da Justiça do Trabalho, com a relação dos pagamentos trabalhistas, e Justiça Federal, nesta;

d) libere-se eventual valor reservado a título de honorários do Administrador Judicial através de alvará;

e) procedam-se aos demais avisos e comunicações legais;

Publique-se; Registre-se; Intimem-se.

Arquivem-se com baixa.

Novo Hamburgo, 11 de setembro de 2019.

Alexandre Kosby Boeira,
Juiz de Direito